



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600122-38.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Polo ativo: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB –
ESTADUAL

WALTER WILLHELM DOCKHORN

MARCO ELIAS DANGUI PINHEIRO

LUIZ ARMANDO SILVA DE OLIVEIRA

VANDERLEY CORREA MORAIS

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/19, dizer e requerer o que segue:

Os autos veiculam prestação de contas do diretório estadual do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB / RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2020.

Foi elaborado relatório preliminar onde solicitada a apresentação de peças e documentos pela agremiação (ID 44805390)

O partido se manifestou e juntou documentos (ID 44806321).

Sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 44970986), reportando irregularidades consubstanciadas:

a) na ausência de peças obrigatórias:

a.1) Balanço Patrimonial (art. 32 da Lei n. 9.096/95);

a.2) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (art. 29, § 2º, I da Resolução TSE 23.604/19);

a.3) Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, § 2º, III da Resolução TSE 23.604/19);

a.4) Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital (art. 29, § 2º, IV da Resolução TSE 23.604/19) ou no caso estar dispensado da escrituração digital, por observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve apresentar a escrituração contábil contendo o Livro-Diário e o Livro-Razão, observado o plano de contas específico estabelecido pelo TSE;

a.5) Cópia da GRU, na hipótese de ocorrência dos fatos descritos no art. 14 caput e § 1º. (art. 29, § 2º, VI da Resolução TSE 23.604/19); e

b) no recebimento de recursos de fontes vedadas, no montante de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.200,00, pois se tratam de contribuições feitas por pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício 2020, não filiadas ao PRTB, identificadas como Sergio Luiz Duarte Zimmermann e Mario Giussepp Santezzi Bertotelli Andreuzza.

Conforme se infere, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da nova Resolução TSE nº 23.604/2019, que determina que, uma vez efetivado o exame da regularidade das contas pela Unidade Técnica, seja o processo encaminhado ao *Parquet* para, se for o caso, e “(...) sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias” (ID 44970954).

Após proceder ao exame dos documentos juntados pelo partido/prestador, não foram identificadas outras irregularidades além daquelas trazidas pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer nova vista dos autos para parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 20 de maio de 2022.

MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta